



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

490

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo : 10675.000182/99-71

Acórdão : 202-12.774

Sessão : 14 de fevereiro de 2001

Recurso : 115.020

Recorrente : GDR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

SIMPLES – EXCLUSÃO - Mantém-se a exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por serem considerados serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GDR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.000182/99-71

Acórdão : 202-12.774

Recurso : 115.020

Recorrente : GDR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa GDR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- ME foi emitido o Ato Declaratório de nº 49.631 (fls. 02), excluindo-a da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com base nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1988, constando como evento "Atividade Econômica não permitida para o Simples".

Apresentou a recorrente a sua inconformidade contra o referido Ato (fls. 01), solicitando sua permanência na Sistemática do SIMPLES, alegando que sua atividade não está vedada para a opção.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BHE Nº 0.440, de 15 de março de 2000, indeferiu a solicitação, ratificando o Ato Declaratório, com base no inciso XIII do artigo 9º Lei n.º 9.317/96, em resumo, pelo fato de que a interessada presta serviços de montagem de empacotamentos, secadores, manutenção e consertos de máquinas de beneficiar, por se tratar de atividade assemelhada à de engenheiro, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano– calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, considerados serviço profissional de engenheiro ou assemelhado.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a recorrente apresentou o Recurso de fls. 19/20, onde, em síntese, aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000182/99-71
Acórdão : 202-12.774

- (i) a empresa não presta serviços profissionais de engenheiros ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
- (ii) os serviços que presta não exige habilitação profissional, pois trabalha com torneiro mecânico, pintor e soldador e não tem engenheiro que preste serviço, visto que sua atividade não exige tal profissional;
- (iii) está garantida a sua permanência no SIMPLES pelo artigo 3º da Lei nº 9.317/96;
- (iv) solicita que, em sendo necessário, seja efetuada diligência para firmar convicção sobre sua atividade; e
- (v) finalmente, se considere inexistente o motivo para a vedação/exclusão da Sistemática do SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10675.000182/99-71
Acórdão : 202-12.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e, por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo não ser necessária a realização de diligência visando definir os serviços que executa, pois a prova do objetivo social desenvolvido pela recorrente está descrita no Contrato Social de fls. 03. Ainda, não há de ser deferida tal diligência porque não foi objeto da impugnação, portanto, precluso tal pedido.

Dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, qual seja:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....”

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (g/n).

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Ainda, é corroborado pelo entendimento salientado pelo Ministro Maurício Corrêa na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade — ADIN Nº 1643 - proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (DJ de 19/12/97), que transcrevo:



Processo : 10675.000182/99-71
Acórdão : 202-12.774

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.

....."

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a de "... montagem de empacotamento, secadores, manutenção e consertos de máquinas de beneficiar ...", que depende de acompanhamento de técnico com formação em engenharia, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Segundo as normas estabelecidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura - CREA, especificamente o contido no Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, nos deparamos com as seguintes atribuições para os engenheiros:

"Art. 31 – São da competência do engenheiro industrial:

(...)

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas.

Art. 32 – Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000182/99-71
Acórdão : 202-12.774

f) o estudo projeto, direção execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;”.

Assim, a empresa está sob supervisão do CREA, em razão de ter como objetivo social a prestação de serviços de manutenção e consertos mecânicos em equipamentos industriais, atividade esta que demanda a supervisão de profissional em engenharia mecânica.

Ainda, não havendo necessidade de supervisão de profissional graduado em engenharia mecânica, quando da realização dos serviços prestados pela recorrente, é entendimento que aqueles realizados por outros profissionais se assemelham à profissão regulamentada. Não importa que a atividade seja exercida por conta de terceiros, pelos sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Mediante o exposto, e o que consta dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

ADOLFO MONTELO